

A. I. Nº - 272041.1008/05-6
AUTUADO - HOTEL SOLAR DO IMPERADOR LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 26/12/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº A-0207-05/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações caracterizadas em valores inferiores ao lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/05, reclama ICMS no valor de R\$1.204,03, acrescido da multa de 60%, pelo recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 (dezembro de 2003 – Notas fiscais 27321 e 27322 e janeiro de 2004 – Nota Fiscal 29137).

O autuado apresentou defesa (fl. 13), informando que a nota fiscal de nº 29137 não chegou a ser comercializada para a empresa, tendo sido cancelada a venda, conforme doc. de fl. 16. Quanto as outras duas, as de nº 27321 e 27322, esclareceu que procedeu ao pagamento de R\$481,89 referente a nota fiscal de nº 27322 e de R\$34,47 pela de nº 27321. Concluiu pelo cancelamento do auto de infração.

O autuante em sua informação fiscal (fl 22) acatou as argumentações defensivas, ressalvando que permanecia o saldo de R\$180,83 a recolher, resultante do exigido para as notas fiscais de nº 27321 e 27322 e o efetivamente recolhido. Finalizou pela procedência parcial.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS pelo recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 (dezembro de 2003 – Notas fiscais 27321 e 27322 e janeiro de 2004 – Nota Fiscal 29137). A obrigação tributária em exame encontra-se tipificada no art. 8º, inciso II, § 4º, I, da Lei nº 7.014/96, e regulamentada no art. 371, I, “a” do RICMS/97.

O autuado comprovou que a nota fiscal de nº 29137 foi devolvida e que recolheu R\$516,36 a título de antecipação em dezembro de 2003. Da análise dos autos, percebo que após deduzido o valor pago do montante apurado pelo autuante para o mês de dezembro de 2003, remanesce apenas o débito de R\$180,38. Dessa forma, mantendo em parte a infração, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo	Aliquota	Multa	Valor Histórico	Valor Real
30/12/2003	9/01/2004	1.061,06	17,00	60,00	180,38	180,38

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração N° 272041.1008/05-6, lavrado contra **HOTEL SOLAR DO IMPERADOR LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$180,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR